



Processo: 3450/2023 - PLO 46/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 46/2023

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR A UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR POR PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES PERTENCENTES AO QUADRO DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL. PL AUTORIZATIVO. INVIABILIDADE.”

O presente PL, de iniciativa de vereador desta Casa de Leis, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a permitir a utilização de transporte público escolar por





professores e demais servidores pertencentes ao quadro da Educação da Rede Municipal.

Quanto aos aspectos jurídicos, em que pese a relevância da matéria, deve-se registrar que Projeto de Lei dessa natureza – autorizativo – não podem prosperar por, no mínimo, duas razões.

Primeiro, porque pode representar uma burla ao vício de iniciativa legislativa, na medida em que a matéria nele contida não poderia ser disciplinada por lei de autoria parlamentar.

Segundo, o PL não possui efetividade.

Caso se aprove um PL autorizativo e, porventura, venha a ser sancionado, a lei será indubitavelmente inócua.

Ora, o Poder Executivo já está desde sempre autorizado a disciplinar a matéria contida no PL autorizativo. Diante disso, qual a razão de existir de uma lei que o autorize a realizar algo para o qual nunca esteve impedido? Que efetividade possui essa lei? Nenhuma.

Anote-se que nada impede que o parlamentar encaminhe o Projeto de Lei, a título indicativo, ao chefe do Poder Executivo, para que ele, entendendo pela viabilidade ou necessidade, apresente o PL à Câmara para discussão e votação.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina CONTRARIAMENTE** ao prosseguimento do projeto de lei.

Na hipótese de as Comissões Permanentes desta Casa de Leis adotarem entendimento contrário ao que ora se apresenta, deve-se lembrar que para aprovação da matéria as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAIORIA SIMPLES**, adotando-se o **PROCESSO SIMBÓLICO** de votação, pois o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado para aprovação do presente Projeto de Lei.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da





Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar tão somente pela Comissão de Constituição e Justiça, haja vista que a matéria não se encontra elencada nas competências das demais Comissões Permanentes.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 14 de junho de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300039003100360032003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **14/06/2023 16:21**

Checksum: **A698181A92024CC919B6A61C678B61ED989EE92F7135B1CF5C91FE1EB8733E9C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300039003100360032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.